

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1524201 - RS (2015/0072745-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LINDOMARIO PEDRO KOLLING

AGRAVADO : SANDRA SOARES KOLLING

ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498

CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468

MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) - RS084139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a data da cobrança da taxa de ocupação é o termo inicial da contagem do prazo prescricional das ações em que se pretende a anulação dos processos de demarcação de terreno de marinha, devendo ser aplicado o art. 1º. do Decreto 20.910/1932.

3. Uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão, considerando como termo inicial da contagem do prazo o término do procedimento administrativo de demarcação da área e tendo em vista que não há no acórdão informação quanto à data da cobrança da taxa de ocupação, devem os autos retornar à origem, a fim de que a questão seja examinada nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior.

4. Agravo Interno do Ente Federativo a que se nega

provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.201 - RS
(2015/0072745-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LINDOMARIO PEDRO KOLLING
AGRAVADO : SANDRA SOARES KOLLING
ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498
CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468
MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) - RS084139

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo Interno para dar parcial provimento Recurso Especial dos ora agravados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante alega em suma que:

No caso específico, conforme as próprias premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional Federal, trata-se de demarcação homologada na década de 1980, quando a área não era habitada, sendo que o primeiro ocupante, que antecedeu os recorrentes, foi cadastrado perante a SPU em 1988, passando, a partir de então, a arcar com as respectivas taxas de ocupação. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão em que o

Superior Tribunal de Justiça

TRF, citando parte da sentença, acolheu os embargos de declaração opostos pelos particulares para o fim de integrar o acórdão recorrido (e-STJ fl. 672):

Assim, tendo em vista que a demarcação da área foi objeto do processo administrativo 108500240/72, o qual foi concluído em 20/04/1983, reconheceu-se a ocorrência da prescrição quinquenal em face do ajuizamento da presente lide.

No que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, ainda que tenha havido intimação, por edital, dos interessados na demarcação (Evento13-PROCADM12 – p. 5 e PROCADM13 – p.4), tenho que a contagem deve se dar ao término daquele procedimento, ocorrido em 20/02/1983, momento em que foi homologada a linha de preamar-,média definida (Evento13 – PROCADM1 – p. 2).

Observo, ainda, que posteriormente à época em que foi iniciado aquele procedimento administrativo, houve regularização dos imóveis na pessoa do anterior possuidor dos mesmos.

Por fim, tendo o TRF declarado a incidência da prescrição por entender que os particulares tiveram conhecimento da natureza de terreno de marinha do imóvel no momento em que o adquiriram, haja vista que o anterior possuidor já havia regularizado o imóvel junto ao SPU, certo é que a reforma de tal acórdão perpassa pelo reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Essa situação, por si só, já é suficiente para que seja negado provimento ao recurso especial dos particulares, mantendo-se o acórdão do TRF 4 (fls. 795/796).

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.201 - RS
(2015/0072745-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LINDOMARIO PEDRO KOLLING
AGRAVADO : SANDRA SOARES KOLLING
ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498
CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468
MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) -
RS084139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1o. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a data da cobrança da taxa de ocupação é o termo inicial da contagem do prazo prescricional das ações em que se pretende a anulação dos processos de demarcação de terreno de marinha, devendo ser aplicado o art. 1o. do Decreto 20.910/1932.

3. Uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão, considerando como termo inicial da contagem do prazo o término do procedimento administrativo de demarcação da área e tendo em vista que não há no acórdão informação quanto à data da cobrança da taxa de ocupação, devem os autos retornar à origem, a fim de que a questão seja examinada nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior.

4. Agravo Interno do Ente Federativo a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

nnmf89
REsp 1524201 Petição : 70354/2020

C54265554-K511:1138@
2015/0072745-2

C944582952432245485@
Documento

Página 4 de 8

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.201 - RS
(2015/0072745-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LINDOMARIO PEDRO KOLLING
AGRAVADO : SANDRA SOARES KOLLING
ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498
CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468
MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) - RS084139

VOTO

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a data da cobrança da taxa de ocupação é o termo inicial da contagem do prazo prescricional das ações em que se pretende a anulação dos processos de demarcação de terreno de marinha, devendo ser aplicado o art. 10. do Decreto 20.910/1932.

3. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 10. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A decisão proferida, entendendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da cobrança da taxa de ocupação, bem como a ausência de elementos nos autos que permitam a exata contagem do prazo prescricional, deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para nova análise da matéria.

2. Ainda que se considere como termo inicial a data da cientificação dos interessados do procedimento demarcatório, não consta do acórdão recorrido informação inequívoca que permita o exame da ocorrência da prescrição, motivo pelo qual deve ser mantido o parcial provimento do recurso do particular. Precedente: AgInt no REsp. 1.388.335/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2017.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp. 1.329.599/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.4.2019).

2 2 2

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OCUPANTE DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que, no procedimento demarcatório regular de terreno da marinha, sendo certos os interessados, a notificação deve ser feita pessoalmente, sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, em observância à garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional somente poderia se dar com a ciência inequívoca do ocupante da demarcação do imóvel, o que não houve no caso dos autos, tendo em vista a notificação por edital, o que resulta na nulidade do procedimento demarcatório. Precedentes: AgRg no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.526.584/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.3.2016; AgRg no REsp. 1.211.163/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2014; AgInt no REsp. 1.388.335/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2017; AgInt no AREsp 1.122.073/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.9.2017).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp. 560.859/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do direito de ação, em demanda ajuizada pela parte agravante, na qual busca a anulação de procedimento demarcatório de terreno de marinha, finalizado em 1950, por ausência de intimação pessoal dos interessados.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual

Superior Tribunal de Justiça

nulidade do procedimento demarcatório; e (b) tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.424.737/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017; REsp 1.682.495/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.347.748/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

V. No caso, conforme consta do acórdão recorrido, desde 1994 o pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravante. Assim, ajuizada a ação apenas em 2008, não há como afastar a prescrição da pretensão.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AgInt no REsp. 1.397.626/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018).

4. Portanto, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão, considerando como termo inicial da contagem do prazo o término do procedimento administrativo de demarcação da área e tendo em vista que não há no acórdão informação quanto à data da cobrança da taxa de ocupação, devem os autos retornar à origem, a fim de que a questão seja examinada nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federativo.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.524.201 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0072745-2

Número de Origem:

50036215420134047100 RS-50036215420134047100 TRF4-50059388220134040000 RS-50009851820144047121
450059388220134040000 50009851820144047121

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDOMARIO PEDRO KOLLING

RECORRENTE : SANDRA SOARES KOLLING

ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498

CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468

MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) - RS084139

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LINDOMARIO PEDRO KOLLING

AGRAVADO : SANDRA SOARES KOLLING

ADVOGADOS : CHARLES LUÍS BARBOSA - RS038498

CLARISSA WRUCK SILVA - RS040468

MARCEL ÂNGELO MENDES E OUTRO(S) - RS084139

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020